

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004978

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE ITAPACI

Assunto: **RECRENCIAMENTO**

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 62/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual José Pereira Leandro** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. das Codornas, Qd. 14, Lt. 01 S/N, Setor Central, em Uirapuru Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação de estudos, recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental de 6º ao 9º ano e ensino médio. Bem como a autorização de implantação da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas.

- O presente processo possui entre-se os seguintes documentos:
- Ofício nº 047/2018 - fls., 002;
- Portaria nº 3063 de 2018 fls., 003;
- Registro de Imóvel - fls 004/005;
- Lei de Criação da Escola - fls., 006/008;
- Resolução 673 de 22/09/2016. - fls., 010/012;
- Portaria 1055/2017 - implantação da 2ª etapa do Ensino Médio fls., 013/014;
- Descrição das condições do prédio fls., 015;
- Proposta Pedagógica - fls 016/ 056;
- Regimento Escolar - fls., 057/075;
- Currículo Pleno - fls., 075;097;
- P P P; fls., 098/438;
- Nominata dos professores. fls., 439.
- Titularidade dos professores fls., 440/450;
- Justificativa ref.: ao alvara de Licença Sanitária - fls., 451;
- Descrição do material pedagógico - fls., 452;
- Atas de resultados Finais 2017 e 2018 - fls., - 453/456;
- Laudo da CRE - fls., 457/462;
- Nominata dos Alunos - fls., 463 e 467;
- Alvará de Licença da Prefeitura - fls.465;
- Alvará de Licença Sanitária - fls., 466;
- Justificação do Alvará do Corpo de Bombeiros fls.;.464.

2. Análise

O **Colégio Estadual José Pereira Leandro** obteve a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º do ensino médio, por

meio da Resolução CEE/CEB N. 673 de 22 de setembro de 2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

Deve lembrar que a unidade iniciou as atividades da educação de jovens e adultos EJA, em 2017.

A unidade conta com o Álvaro da Vigilância Sanitária para o exercício de 2018, período da data de protocolo do processo e apresentou justificativa em relação ao Certificado do Corpo de Bombeiros, as adequações já foram realizadas mas ainda não obtiveram visita novamente para liberação do Certificado, conforme declaração á fl. 464.

O Colégio conta com 06 salas de aulas, sala da direção, da secretaria, e de informática, cozinha, áreas cobertas em torno da escola, 07 banheiros, aparelhos eletrônicos, diversos brinquedos pedagógicos e outros objetos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, as atividades físicas, culturais e artísticas são realizadas no pátio.
2. Das 07 turmas ativas, 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Na Unidade Escolar não possui biblioteca, apenas uma sala com o acervo, para pesquisar e empréstimo de livros do Programa Biblioteca.
4. 01 dos 08 professores ministra componente curricular diferente daquele em que é licenciado.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual José Pereira Leandro**, localizado Av. das Codornas, Centro, Uirapuru/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referente à oferta da educação de jovens e adultos EJA, 2ª e 3ª etapas, desde janeiro de 2017 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual José Pereira Leandro** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** a oferta da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2020.

Eduardo de Oliveira da Silva

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, Conselheiro (a)**, em 05/03/2020, às 08:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN XAVIER MACHADO, Presidente**, em 29/11/2021, às 13:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011103538** e o código CRC **775C181D**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201800044004978



SEI 000011103538